



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077568-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ORLANDO NERES DE MEIRA E CIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2077568-87.2025.8.26.0000
Comarca: Taquarituba
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: João Lucas Martins
Processo: 0002905-20.2007.8.26.0620
Agravante: Banco do Brasil S/A
Agravado: Orlando Neres de Meira e Cia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PESQUISA VIA SNIPER. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a utilização da ferramenta SNIPER para investigação patrimonial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade e a legalidade do uso da ferramenta SNIPER para localizar bens do executado, visando à satisfação do crédito do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A ferramenta SNIPER, desenvolvida pelo CNJ, facilita a investigação patrimonial ao cruzar dados de diversas bases, agilizando a identificação de vínculos patrimoniais e societários.

4. A execução deve prosseguir no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e não há impedimento legal para o uso do SNIPER, que pode complementar as informações obtidas pelo SISBAJUD.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A utilização da ferramenta SNIPER é cabível para complementar a investigação patrimonial, visando à satisfação do crédito do exequente. 2. A execução deve ser conduzida no interesse do credor, utilizando todos os meios legais disponíveis para localizar bens do devedor.

VOTO Nº 33684

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 358-357 dos autos da ação de execução, que indeferiu a pesquisa via SNIPER.

Alega o agravante que *“o intuito primário do desenvolvimento desta ferramenta, é agilizar as execuções e cumprimentos de sentenças.”*.

Sustenta que *“Conforme se verifica junto ao sítio do Conselho Nacional de Justiça, o Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER): “A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos”.*”

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, deferindo a pesquisa via SNIPER.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12-13).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução movida por Banco do Brasil S/A em face de Orlando Neres de Meira e Cia.

O requerente pleiteou a pesquisa via SNIPER, o que foi indeferido pela decisão de fls. 358-359: *“Vistos. Trata-se de pedido de pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). A ferramenta SNIPER está prevista para utilização, conforme contou no Comunicado Conjunto de nº 680/2022, da Corregedoria Geral da Justiça. Ocorre, todavia, que tal comunicado não autoriza a hipótese em análise. A mera inexistência de bens penhoráveis não é motivo suficiente para a realização da*

diligência, cabendo à parte exequente demonstrar de forma clara e precisa qual a necessidade da utilização da ferramenta. O TJSP entende que a utilização do SNIPER implica em quebra do sigilo bancário do devedor. Dessa forma, essa ferramenta deve ser usada com parcimônia, apenas em casos excepcionais. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça buscando facilitar a investigação patrimonial em processos.

Referido sistema já foi implementado nesta Corte, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme se extrai do site do Conselho Nacional de Justiça, “o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas

físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.”. (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

Por este motivo, a execução deve prosseguir no interesse do credor (art. 797, caput, do CPC) e os bens do executado devem responder por suas obrigações inadimplidas (art. 789 do CPC), não vislumbrando impedimento legal ao implemento da medida solicitada.

Assim sendo, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator